

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.231, DE 2004**

Altera disposições da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, para limitar a 2 (dois) dígitos após a vírgula o fracionamento da moeda brasileira.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.231/04, de autoria do nobre Deputado João Paulo Gomes da Silva, altera disposições da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, para limitar a 2 (dois) dígitos após a vírgula o fracionamento da moeda brasileira. Para tanto, a proposição em pauta suprime o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.069/95. Referido dispositivo admite “*fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos*”.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que, além da confusão que causa, essa autorização legal gera efetivo prejuízo para o consumidor, já que, em sua opinião, o terceiro dígito é sempre multiplicado muitas vezes, como nos postos de combustível e no mercado de câmbio. Assinala, ainda, que a mencionada lei não limita a quantidade de dígitos após a

vírgula, o que abre espaço, segundo ele, para frações ainda menores. Por fim, o insigne Deputado considera essa prática intolerável subversão ao nosso dinheiro, dado que a Casa da Moeda não fabrica fração do centavo.

O Projeto de Lei nº 4.231/04 foi distribuído em 20/10/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 26/10/04, recebemos, em 27/10/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/11/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Parlamentar quando identifica práticas cotidianas em que o preço de determinadas mercadorias ou ativos financeiros é denominado em frações de centavo. Como ele mesmo esclarece, porém, tais procedimentos encontram amparo legal, no dispositivo constante da Lei nº 9.069/95 que o projeto em tela pretende revogar.

Em nossa opinião, entretanto, não há nada a estranhar no fato de a emissão física do numerário estar limitada ao centavo, ao mesmo tempo em que alguns valores unitários são expressos em frações menores que este. Pela própria natureza de algumas transações, em que uma precisão maior é requerida na especificação dos respectivos preços, sedimentou-se na economia de todo o mundo – e não apenas na do Brasil – o emprego da terceira casa decimal.

É o caso, por exemplo, de negociações nos mercados financeiros, nas quais variações de preços de moedas ou de títulos da ordem de frações de centavos podem implicar variações percentuais significativas para os compradores e vendedores. Desta forma, os efeitos destas flutuações podem revelar-se extremamente relevantes na concretização de operações de compra e venda de ativos à vista ou na atuação nos mercados de derivativos.

Quanto à preocupação do eminente Autor com a multiplicação do terceiro dígito nas situações em que se negociar mais de uma unidade da mercadoria ou do ativo financeiro, não nos parece que tal prática venha necessariamente a prejudicar o consumidor. Basta lembrar que em um cenário de liberdade de preços sempre caberia ao vendedor a alternativa de aproximar o número expresso em três casas decimais para um outro, com duas casa decimais, mas com o centésimo imediatamente superior.

Finalmente, consideramos não existir nenhuma inconsistência entre a expressão de preços com mais de duas casas decimais e a efetivação do correspondente pagamento com o meio de troca nacional, limitado ao centavo. Com efeito, há de se considerar que o próprio § 5º do art. 1º da Lei nº 9.069/95, objeto da proposição sob exame, preconiza a eliminação das frações de centavo do resultado final.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.231, de 2004**, reconhecendo, no entanto, as elogáveis intenções do nobre Autor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator